Inquérito Civil n. 06.2019.00003226-6
Objeto: Apurar venda e exposição à venda de produtos impróprios para o consumo no estabelecimento comercial "Mercado Naiton Ltda. ME", localizado no município de Rio Negrinho/SC.

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N. 0001/2019/01PJ/RNE

## O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por

 sua Promotora de Justiça Roberta Trentini Machado Gonçalves, doravante denominada COMPROMITENTE, DAYSI SCHROEDER JANTSCH, brasileira, casada, comerciante, portadora da cédula de identidade n . $4.546 .556 / \mathrm{SC}$, inscrita no CPF/MF n . 059.609.099-44, natural de Rio Negrinho/SC, nascida em 11 de fevereiro de 1985, filha de Nailor Carlos Schroeder e Reintraut Seidel Schroeder, doravante denominado COMPROMISSÁRIA; NAILOR CARLOS SCHROEDER, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade n . 1.196.740/SC, inscrito no CPF/MF n . 477.572.219-00, natural de Rio Negrinho/SC, nascido em 15 de outubro de 1963, filho de Licio Nicacio Schroeder e Alice Anton Schroeder, doravante denominado COMPROMISSÁRIO; e MERCADO NAITON LTDA. ME, pessoa juridica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 00.655.616/0001-09, sediada na Rua Dona Francisca, 4.991, bairro São Pedro, CEP: 89.580-000, Rio Negrinho/SC, doravante denominada EMPRESA COMPROMISSÁRIA, com fulcro no artigo $5^{\circ}$, § $6^{\circ}$, da Lei Federal $n$. 7.347/1985, artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, artigo 25 do Ato n . 395/2018/PGJ e artigo 14 da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, têm entre si justo e acertado o seguinte:CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (artigo 129, incisos III e IX, da Constituição Federal; e artigo 82, inciso I, da Lei n. 8.078/90-CDC);

CONSIDERANDO que, em obediência ao disposto no artigo $5^{\circ}$, inciso XXXII, da Constituição Federal, no sentido de instar o Estado a promover, "na forma da lei, a defesa do consumidor", foi publicado, em 11 de setembro de 1990, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90-CDC);

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção da vida,
saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (artigo $6^{\circ}$, inciso I, do CDC);

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo $18, \S 6^{\circ}$, inciso II, dispõe que "são impróprios ao uso e consumo: os produtos deteriorados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivo à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação";

CONSIDERANDO que o artigo 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (...)";

CONSIDERANDO que $\circ \S 1^{\circ}$ do artigo 55 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) dispõe que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias";

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Estadual n. 31.455/87, que regulamenta os artigos 30 e 31 da Lei $n .6 .320 / 83$, os quais dispõem sobre alimentos e bebidas;

CONSIDERANDO que a ingestão de produtos impróprios para o consumo pode ocasionar sérios problemas de saúde aos consumidores, podendo levar, inclusive, à morte;

CONSIDERANDO que o Programa de Proteção Jurídico-Sanitária dos Consumidores de Produtos de Origem Animal foi instituido em virtude do Termo de Cooperação Técnica n. 3, celebrado em 21 de outubro de 1999, consolidando-se como instrumento do Ministério Público do Estado de Santa Catarina para aplicar de forma sistematizada e contínua as politicas públicas de inspeção e fiscalização de estabelecimentos produtores e fornecedores de aves, bovinos, ovinos, caprinos, suínos, pescados, moluscos bivalves e seus derivados em todo o território catarinense;

CONSIDERANDO que, em operação realizada no dia 29 de maio de

2019, neste município de Rio Negrinho/SC, conforme Relatório de Ocorrências e Auto de Infração de Sequencial n. 86, ambos confeccionados pelos fiscais sanitários municipais e pelo fiscal da CIDASC, verificou-se que o estabelecimento comercial "Mercado Naiton Ltda. ME" amazenava produtos sob condições de temperatura e locais não recomendadas pelo fabricante; colocava à venda produtos com data de validade expirada; expunha a venda produtos fracionados sem autorização; armazenava produtos sem rotulagem e sem inspeção, sendo apreendidos um total de $39,06 \mathrm{~kg}$ (trinta e nove quilos e seis gramas) de produtos; conforme se verifica do Auto de Intimação n. 93;

## RESOLVEM

Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TAC -, com fulcro no § $6^{\circ}$ do artigo $5^{\circ}$ da Lei $\mathrm{n} .7 .347 / 85$, mediante as seguintes cláusulas:

## CLÁUSULA PRIMEIRA: OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO E COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

I. O COMPROMISSÁRIO compromete-se a cumprir as exigencias exaradas pelas autoridades sanitárias no que toca às irregularidades constatadas durante vistoria efetuada em seu estabelecimento, conforme descrito no Auto de Intimação n. 93;
II. O COMPROMISSÁRIO compromete-se a comercializar (receber, ter em depósito, vender etc.) somente produtos próprios e adequados ao consumo, conforme legislação federal, estadual e municipal vigentes, bem como a manter fiscalização diária das condições dos produtos expostos a consumo, no que se refere a prazo de validade, procedência, selos de fiscalização, temperatura, produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigoso ou, ainda, daqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição, apresentação ou acondicionamento;
III. O COMPROMISSÁRIO compromete-se a não manter em seu estabelecimento (i) produtos sem procedência e sem rotulagem; (ii) produtos com data de validade expirada; (iii) produtos irregularmente fracionados armazenados ou expostos à venda; (iv) produtos armazenados ou expostos à venda com embalagem violada; (v) produtos sem inspeção sanitária; (vi) produtos sem registro no Órgão Sanitário competente; (vii) produtos armazenados ou expostos à venda fora da temperatura
especificada pelo fabricante;

## CLÁUSULA SEGUNDA: MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO INDENIZATÓRIAS E COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

I. O COMPROMISSÁRIO, como medida compensatória pelos danos provocados aos direitos tutelados pelo presente instrumento, compromete-se, ainda, a pagar o valor de $\mathrm{R} \$ 1.500,00$ (mil e quinhentos reais), dividido em 4 (quatro) parcelas no valor de $\mathrm{R} \$ 375,00$ (trezentos e setenta e cinco reais) cada, com vencimento em 30, 60, 90 e 120 dias após a emissão dos boletos, em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, mediante o pagamento de boletos bancários a serem retirados nesta Promotoria de Justiça;
II. Para a comprovação desta obrigação, o COMPROMISSÁRIO compromete-se a encaminhar à Promotoria de Justiça cópia dos comprovantes de pagamento, em até 10 (dez) dias após o prazo estabelecido no item acima.

## CLÁUSULA TERCEIRA: CLÁUSULA PENAL

I. Para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste TAC, o COMPROMISSÁRIO ficará sujeito à multa de R\$ $1.000,00$ (mil reais) a cada vez que descumprir quaisquer das obrigações constantes na cláusula primeira deste instrumento, cujo valor será atualizado de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), desde o dia de cada prática infracional até o efetivo desembolso, revertendo o valor ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011.
II. Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário, tão-somente, relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgãos públicos.

## CLÁUSULA QUARTA: COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

I. O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em face dos COMPROMISSÁRIOS, caso venha a ser
integralmente cumprido o disposto neste TAC.
CLÁUSULA QUINTA: FORO
I. As partes elegem o foro da Comarca de Rio Negrinho/SC para dirimir controvérsias decorrentes do presente TAC.

Dessa forma, por estarem assim compromissados, firmam o presente TAC em 3 (três) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de titulo executivo extrajudicial (art. $5^{\circ}, \S 6^{\circ}$, da Lei n. $7.347 / 85$ ), cujas cláusulas têm aplicação imediata, a despeito da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público.

Rio Negrinho, 11 de jultho de 2019.

## Roberta Trentini Machado Gonçalves

 Promotora de Justiça

Daysi Schroeder Jantsch
Proprietário do estabelecimento Mercado Naiton Ltda. ME


Nailor Carlos Schroeder
Proprietário do estabelecimento Mercado Naiton Ltda. ME

